

CARTA Nº 004/2016-SULIC/GELIC

Brasília, 05 de janeiro de 2016.

À Senhora,
Stephane Priscila Teixeira Bonfim dos Reis
Responsável pela empresa
EDITHAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
E-mail: edithal.ets@gmail.com
Telefone: (61) 3026-0926, 3026-0626

Assunto: Diligência acerca da proposta de preço – Grupo 1/BA.

Senhor Licitante,

1. Após análise realizada na Planilha de Preços apresentada para o Grupo 1/BA na data de 31/12/2015, às 13h29, venho solicitar correção **SOMENTE** dos itens abaixo relacionados:

2. **PLANILHA APRESENTADA PARA MOTORISTAS PARA ILHÉUS/BA:**

a) Módulo 5: Custos Indiretos, Tributos e Lucro: item B – Lucro. Foi cotado o percentual de 7,60%. O orçamento publicado estipulou o percentual máximo aceitável para tal item de 6,48%.

3. **PLANILHAS APRESENTADAS PARA RECEPCIONISTAS:**

a) Módulo 5: Custos Indiretos, Tributos e Lucro: item B – Lucro. Foi cotado o percentual de 6,00%. O orçamento publicado estipulou o percentual máximo aceitável para tal item de 5,05%.

4. **PLANILHA APRESENTADA PARA DIÁRIAS COM INCORPORAÇÃO:**

a) Módulo 5: Custos Indiretos, Tributos e Lucro: item B – Lucro. Foi cotado o percentual de 7,60%. O orçamento publicado estipulou o percentual máximo aceitável para tal item de 6,48%.

5. Solicito ainda que a licitante efetue a correção dos arredondamentos em toda a planilha, conforme estipulado no item 10.2, inciso X do Edital.

6. Ressalte-se que para todas as situações em que a licitante tenha cotado acima do orçamento, deverá ser ofertado desconto do valor, em consonância ao artigo 24, § 3º do Decreto nº 5.450/05. Lembrando que **os demais itens da planilha permanecerão inalterados**. Caso a licitante altere qualquer item não elencado na presente diligência, poderá configurar um possível “*jogo de planilha*”, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Cumpre-me lembrar, até porque em nenhum momento houve menção no processo, que a Lei nº 8.666/1993, preocupou-se com mecanismos para obstrução do “jogo de planilha”, os quais, lamentavelmente, quase não são colocados em prática nas licitações, em que pese sua obrigatoriedade. Para reprimir ofertas flagrantemente exorbitantes, **a Administração precisa lançar mão dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, que visam manter os valores dentro de padrões harmônicos ao mercado**, na forma do inciso X do art. 40 da referida lei. (Acórdão 1700/2007-Plenário).

7. Assim, com o fito de evitar futuros questionamentos dos órgãos de controle, solicito a readequação das planilhas de custo e formação de preços, sob pena de desclassificação da proposta, conforme item 8.4 do Edital.

8. Por fim, informo que a proposta, bem com as planilhas retificadas deverão ser apresentadas juntamente com esta Carta, no sistema Comprasnet, via ferramenta de convocação de anexo, na próxima sessão prevista para ocorrer às 15h do dia 05/01/2016, no prazo de 4h úteis a partir da convocação via sistema.

Atenciosamente,

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Pregoeira Oficial